



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001097-40.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FABIO ROBERTO TREVIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001097-40.2024.8.26.0337

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Fabio Roberto Trevizan

Origem: MAIRINQUE – 1ª VARA

Juíza: Camila Mota Giorgetti

Voto nº. 4.883

Valor da causa: R\$ 29.156,40

Ajuizamento: 12/4/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DO RÉU.

1. Abertura de conta corrente em nome do autor com a contratação de empréstimo. Réu que não comprova a regularidade da operação. Geolocalização e IP da assinatura eletrônica não juntados aos autos. Réu que não junta o documento pessoal apresentado para a abertura da conta corrente. Fraude caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Sentença nesses termos. Desacolhimento da insurgência do réu.
2. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Valor razoável e proporcional. Início da fluência que deve observar a súm. 54 do STJ, contando-se a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade extracontratual (exatamente porque que não se cogita de relação contratual, mas de fraude).
- 3. Recurso desprovido**, deliberando-se, contudo, sobre juros e correção monetária e encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 233/236, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por dano moral,

com correção monetária a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a seu cargo e com os honorários de seus patronos.

Fls. 239/258: Razões de apelação

O apelante alega que a sentença rejeitou a validade dos contratos apresentados pelo apelante, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica não teria sido devidamente comprovada quanto à autenticidade. Entretanto, não há qualquer vício de consentimento que possa macular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Além de estar devidamente comprovada a validade do contrato firmado entre as partes, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, é imperioso destacar que os valores correspondentes ao objeto da avença foram, de fato, creditados na conta bancária de titularidade do autor.

Caso não seja o entendimento, requer-se a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso.

Fls. 264/278: Contrarrazões

O apelado alega que todas as provas produzidas nos presentes autos são no sentido de que não foi o apelado quem contratou os serviços do apelante, ou seja, não foi o responsável pelo débito que está sendo cobrado. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, preparada (fls. 259/260), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Cuida-de se recurso tão só do réu.

A relação jurídica de fundo entre as partes tem natureza consumerista,

aplicando-se o CDC, em consonância com a súm. 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de abertura de conta corrente e contrato de empréstimo.

Se o consumidor alega que a operação de crédito não foi realizada por ele, cabe ao fornecedor produzir elementos consistentes que infirmem essa alegação, não bastando argumentos vazios.

Diante do conjunto fático probatório dos autos, vislumbra-se que não houve a contratação do empréstimo pelo autor a justificar a cobrança, os contratos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a legitimidade da contratação impugnada, eis que a suposta contratação digital veio desacompanhada do respectivo dossiê, com informações como a geolocalização da contratação, o IP e o número do celular utilizado na transação. Ademais, o autor questiona a própria abertura da conta corrente, que também não foi comprovado pelo réu que foi aberta pelo autor.

De acordo com o extrato juntado a fls. 192-202 pelo réu, a conta foi aberta apenas para a contratação do empréstimo, no valor de R\$ 2.173,00, com movimentações apenas do dia 14/6/2023 à 20/6/2023.

Enfim, a instituição financeira não prova que, prestado o serviço, o defeito alegado pelo consumidor não existe, razão pela qual o preceito declaratório negativo contra o qual o réu se insurge não comporta reparo.

Cuida-se, justamente, da consequência prática do risco da atividade do apelante, que, a nenhum pretexto, ou método de interpretação, pode ser transferido para o consumidor, diante do princípio constitucional da defesa e proteção do consumidor na máxima extensão possível, e do princípio da proteção judicial suficiente.

A propósito, destaca-se trecho da sentença:

Inviável que se exigisse do requerente a prova de que não assinou os instrumentos acima mencionados, pois se trata de fato negativo. Assim, competia ao requerido produzir provas da regularidade das contratações e, no tocante às assinaturas do contratante, deveria demonstrar que foi aposta pelo requerente. Sequer foram apresentados os dados de autenticação da assinatura.

Certamente, a contratação decorreu de ato fraudulento praticado por terceiros o que não exime o Banco da responsabilidade, que, no presente caso, é objetiva e decorre do risco da atividade assumida (art. 14, CDC). Inegável que o requerido foi negligente ao permitir a efetivação de um negócio de vulto sem se cercar de cuidados para aferir a identidade do solicitante.

Com relação ao dano moral, caracterizou-se automaticamente (dano *in re ipsa*), na medida em que o consumidor foi indevidamente negativado.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto compensatório, a fim de amenizar para a vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, a indenização no valor de R\$ 8.000,00, mostra-se adequado para amenizar os transtornos sofridos pelo autor, sem constituir enriquecimento sem causa justa ou conduzir a vencida à ruína.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor, porque a decisão nesse particular é arbitral.

Contudo, os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Por fim, há equívoco com relação ao critério adotado pelo juízo para a atribuição dos encargos de sucumbência, a saber: "Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a seu cargo e com os honorários de seus patronos.". Por se tratar de questão de ordem pública, tais encargos serão definidos da seguinte forma:

1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. O autor pagará honorários advocatícios de 15% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano material em dobro (R\$ 4.859,40), serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. O réu pagará honorários advocatícios de 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor (valor declarado inexigível + valor da indenização por dano moral). Com relação ao valor declarado inexigível, para servir de base de cálculo dos honorários, será corrigido pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Quanto ao início da fluência dos juros moratórios, a súm. 54 do STJ dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Se a sentença declara a inexigibilidade do débito em razão de inexistência de relação contratual entre as partes, significa isto dizer que se trata de responsabilidade civil extracontratual; portanto, os juros de mora incidirão a contar da negativação indevida (evento danoso). Serão calculados pela Selic (Selic menos correção monetária), desde a data da negativa indevida até a publicação do acórdão; a partir de então, será aplicada a Selic cheia (juros + correção).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, deliberando-se, contudo, sobre juros e correção monetária e sobre encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR